

ETCM/007381/2025

TC/007381/2025

Objeto: Representação em face de eventual acúmulo indevido de jornadas de trabalho de médicos da rede municipal de saúde - Ouvidoria TCMSP - Demandas 20250173E e 20250175E

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*)

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata-se de Denúncia anônima recebida perante a Ouvidoria desta Corte (Memorando nº 045/2025), em face de suposto acúmulo indevido de cargos públicos com jornadas de trabalho incompatíveis de médicos da rede municipal de saúde.

São relatadas a situação de um médico que acumularia dois cargos, sendo um clínico e um de direção em unidades distintas da rede municipal (peças 02/03); e a situação de outro profissional médico que teria acumulado até 2024 dois cargos, sendo um cargo clínico de 100 horas semanais na rede estadual (Hospital Geral de Guaianazes) e um cargo de direção de divisão técnica na rede municipal (peças 04/06).

O(a) denunciante anexa aos autos uma Informação, datada de 01.06.2023, referente a um processo perante a Controladoria Geral do Estado (Nº do Processo: 009.00000167/2023-21), cujo objeto foi a verificação do segundo caso narrado - peça 07. Anexa também as folhas de frequência relacionadas a este caso e o histórico profissional do servidor (CNES- Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) - peças 08/09.

À **Peça 21**, foi determinado pelo Sr. Conselheiro Relator o encaminhamento do presente à Auditoria, *“para análise e manifestação”*, tendo este órgão sugerido que a Secretaria Municipal da Saúde fosse oficiada para:

- “1. Informar todos os cargos e funções ocupados pelos dois profissionais médicos relatados (P.T. V. C. e I. T. P. V) às peças 02/09, bem como seus registros funcionais e processos SEI relacionados à admissão deles;
2. Esclarecer se houve alguma apuração na esfera municipal sobre as situações narradas de acúmulo de jornadas, informando os números dos processos SEI respectivos;
3. Informar a situação fática em 2024 e atual desses acúmulos, esclarecendo a (i) legalidade da acumulação à luz das normais legais aplicáveis aos profissionais de saúde.”

Após, foi proferido despacho pelo Sr. Conselheiro Relator à **peça 25**, no qual determinou o envio de ofício para a SMS para a apresentação dos esclarecimentos necessários, tendo esta se manifestado às **peças 36/37**.

Seguindo a marcha processual, foi elaborado o Relatório Conclusivo pela Auditoria (**peça 42**) no qual entendeu o seguinte:

“3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, opina-se pela improcedência da Denúncia”.

Na sequência, por determinação à **peça 43**, manifestou-se a AJCE às **peças 44/45**, concluindo pela improcedência da representação.

Encaminhados os autos para manifestação da PFM (**peça 46**), na qual este órgão acompanhou os órgãos de assessoramento dessa E. Corte de Contas e requereu fosse “*a presente representação julgada improcedente*” (**peça 48**).

Por fim, vieram os autos para manifestação dessa Secretaria Geral (**peça 49**).

É o relatório.

De início, quanto à **ADMISSIBILIDADE**, tendo em vista a fase da instrução processual em que se encontra, reputo vencido o juízo de admissibilidade da presente **Representação**, pois, a despeito de se tratar de denúncia anônima (o que, em tese, refletiria no não preenchimento de requisito de admissibilidade da representação ou denúncia prevista no Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas) – como bem registrou a Subchefia da AJ – o Egrégio Plenário já se manifestou pela possibilidade de, em nome do interesse público a ser alcançado, conhecer dos fatos narrados para avaliação¹.

Em relação ao **MÉRITO**, o deslinde da Denúncia tratada nestes autos, envolve matéria de natureza predominantemente fática e a análise de sua subsunção às normas jurídicas constitucionais e legais acerca da acumulação de cargos públicos, para se alcançar a conclusão acerca de sua procedência ou improcedência.

Esta análise foi feita pela Auditoria desta E. Corte de Contas tanto quanto à Denúncia feita em relação ao item **2.1.2** quanto ao **2.2.3**, no Relatório Conclusivo veiculado na **peça 42**, no qual concluiu AUD pela sua **improcedência**, entendimento que acompanho nos termos do referido relatório que demonstra a partir das **documentações**

¹ É o que se depreende, por exemplo, do V. Acórdão proferido no TC/000264/20151

² 2.1. Do suposto irregular acúmulo de cargos da profissional I. T. P. V.

³ 2.2. Do suposto irregular acúmulo de cargos do profissional P. T. V. C.

apresentadas na Denúncia e na resposta da Origem, não ser possível constatar o acúmulo ilícito de cargos tanto pela servidora I. T. P. V. (2.1.), quanto pelo servidor P. T. V. C. (2.2.).

Isto porque, seja no exercício dos cargos acumulados com sobreposição de horários — fichas de frequência (docs. 127468606 e 127468773), seja quanto à soma das jornadas de trabalho que não ultrapassou o limite estabelecido na Lei Municipal nº 16.122/2015 ou, ainda, quanto ao acúmulo de proventos do Governo do Estado (desde 03.01.2024) com a remuneração do cargo público municipal, nos termos do § 10 do art. 37 da CRFB/88 – que permite a acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis na atividade, observadas as mesmas condições aplicáveis aos servidores em exercício – a análise da Auditoria não constatou irregularidades no acúmulo de cargos pela profissional I. T. P. V.

Do mesmo modo, quanto à análise acerca do acúmulo de cargos do profissional P. T. V. C. (item **2.2.**), não constatou a Auditoria as alegadas irregularidades no acúmulo de cargo comissionado — que seria de dedicação exclusiva — juntamente com outro cargo efetivo nem que os cargos estariam sendo exercidos sem compatibilidade de horários, conforme Relatório Conclusivo de **peça 42**.

Registre-se que a Origem informou, em ambas as denúncias, que a situação dos servidores foi analisada e a acumulação dos cargos declarada lícita pela Controladoria Geral do Município de São Paulo em processo administrativo (SEI Nº 6067.2025/0015220-0) e processo administrativo (SEI Nº 6067.2025/0015461-0), que tratou de denúncias similares.

Ante o exposto, opino pelo **conhecimento da Representação e, no mérito, considerando a análise fática da matéria feita no** Relatório Conclusivo de Auditoria e a conclusão de sua subsunção às normas constitucionais e legais (**peça 42**), **opino pela improcedência** quanto aos itens 2.1 e 2.2. nos termos do referido relatório (**peça 42**).

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa
Senhoria.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

KARINA HOUAT HARB

Assessor de Controle Externo

OAB/SP nº 161.900